

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito internacional [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro; Florisbal de Souza Del Olmo; Sébastien Kiwonghi Bizawu; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-605-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito. 3. Internacional. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO INTERNACIONAL

Apresentação

É com satisfação acadêmica e agudo senso de responsabilidade científica que se apresenta a comunidade jurídica o presente compêndio, representativo das interlocuções desenvolvidas no âmbito do IX Encontro Virtual do CONPEDI, realizado de 22 a 26 de junho de 2026. Conduzido em formato integralmente on-line — contingência que, longe de arrefecer o debate, ampliou as fronteiras da democratização do conhecimento —, o evento tomou por norte epistêmico o tema “Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos”.

Sob a égide dessa macrotemática, o presente volume, intitulado DIREITO INTERNACIONAL I, colige 16 artigos científicos de acentuado rigor propedêutico, fruto da coordenação científica e do escrutínio analítico dos eminentes pesquisadores: Dra. Daniela Menengoti Gonçalves Ribeiro (Universidade Estadual do Norte do Paraná – UENP), Dr. Florisbal de Souza Del Olmo (Centro Universitário Curitiba – UNICURITIBA), Dr. Sébastien Kiwonghi Bizawu (Escola Superior Dom Helder Câmara) e Dra. Thais Janaina Wenczenovicz (Universidade Estadual do Rio Grande do Sul – UERGS e Universidade do Oeste de Santa Catarina – UNOESC).

A reunião das reflexões constantes nesta obra coletiva reflete o esforço hercúleo de transpor o debate sobre a justiça social e a eficácia dos direitos fundamentais para a complexa e fragmentada arena internacional. Os artigos aqui encartados transitam, com fluidez metodológica e densidade teórica, pelas intersecções entre o constitucionalismo global, o direito internacional dos direitos humanos e os desafios perenes da soberania estatal face às exigências de uma governança transnacional cooperativa.

reflexão acadêmica, mas como um imperativo dogmático para os operadores do Direito que buscam compreender o papel das normas internacionais na engenharia de um mundo mais justo e equânime.

O primeiro artigo intitulado A PROTEÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DIANTE DO DANO AMBIENTAL: ANÁLISE DO CASO CANNAVACCIULO VS. ITÁLIA (CASO TERRA DEI FUOCHI) NA CORTE EUROPEIA DE DIREITOS HUMANOS sob escrita de Letícia Albuquerque, Isabele Bruna Barbieri e Adriana Biller Aparicio teve como objetivo principal demonstrar a relação entre direitos humanos e meio ambiente. Para tanto analisou a decisão da Corte Europeia de Direitos Humanos no caso Cannavacciuolo e outros vs. Itália (caso Terra dei Fuochi). A principal questão examinada no caso foi se as autoridades deixaram de tomar medidas adequadas e suficientes para proteger a vida dos requerentes residentes em áreas da região da Campânia, na Itália, afetadas por um fenômeno de poluição em larga escala resultante do despejo, enterro e/ou abandono descontrolado de resíduos perigosos, especiais e urbanos ilegais, frequentemente associados à sua incineração. A pesquisa adotou a metodologia analítica indutiva, realizada a partir da consulta a bibliografia especializada de Direito Internacional e Ambiental, bem como a análise documental pertinente. O trabalho conclui que o caso Terra dei Fuochi representa mais um passo na consolidação da jurisprudência ambiental da CEDH e marca uma vitória significativa tanto para as comunidades atingidas como para o direito ambiental e para os direitos humanos, tornando-se um marco na luta por justiça ambiental.

O segundo artigo denominado O CUMPRIMENTO DO BRASIL ÀS METAS DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 13 DA AGENDA 2030 DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS e redação de Ian Ferrare Meier e Alice Rocha da Silva indicam que o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 13 da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, por meio das suas metas e seus indicadores de cumprimento, representa um importante marco para o combate à mudança climática. O Brasil, como um importante protagonista global no campo do meio ambiente em razão das

Na sequência o artigo titulado **POLÍTICAS PÚBLICAS, DIREITOS HUMANOS E DIREITO INTERNACIONAL: UM DEBATE SOBRE O DIREITO HUMANO AO MEIO AMBIENTE LIMPO, SAUDÁVEL E SUSTENTÁVEL** de Bráulio de Magalhães Santos discute sobre a inserção de agendas internas de políticas públicas a partir de instrumentais inspiradores de fóruns internacionais. Estabelece como referência as pautas de direitos humanos por suas sustentações políticas, históricas e socioculturais, debatendo sobre sua força normativa e irradiação nos governos nacionais. Traz, como objeto jurídico de análise, alguns documentos internacionais, como a Resolução 76/300 da Organização das Nações Unidas – ONU, ano 2022, para explorar a potência do Direito Internacional na produção legislativa e agenda executiva nacional de implementar políticas públicas, sobretudo em matérias de direito ambiental. Faz-se uma análise crítica e compreensiva por bibliografias analíticas das políticas públicas que dialogam com a teoria crítica dos direitos humanos. Reflete-se sobre os fatores que influenciam a adoção ou não de textos internacionais na agenda política e nos poderes nacionais em suas instâncias executiva, legislativa e judiciária, em especial no Supremo Tribunal Federal - STF. Tem-se que por mais que seja considerado nas agendas políticas nacionais, inclusive por normativas internacionais, sustentado nas balizas teóricas dos Direitos Humanos, o direito humano ao meio ambiente se ajusta às intercorrências comuns que espelham interesses diversos dos atores internos na consolidação de uma agenda de políticas públicas. Não se nega, entretanto, que a mobilização internacional e os decorrentes reforços normativos se apontam como notáveis componentes para figurarem como inputs atuantes no sistema político, capazes de agregarem e repercutirem na pauta e consolidação de agendas estatais.

Com o título **DA COLONIZAÇÃO DA NATUREZA AO DESLOCAMENTO FORÇADO: UMA ANÁLISE CRÍTICA DOS REFUGIADOS AMBIENTAIS**, capítulo quatro, de Claudio Sullivan da Silva Ferreira, Antonio Carlos Wolkmer e Cristiane Feldmann Dutra indicam que a intensificação das mudanças climáticas tem provocado deslocamentos forçados em escala global, atingindo de forma desproporcional populações situadas no Sul Global. Embora esses fluxos migratórios estejam diretamente relacionados à degradação

incorporação de uma perspectiva descolonial e orientada pela justiça climática como fundamento para a reconstrução do sistema internacional de proteção.

O artigo cinco nominado JUSTIÇA CLIMÁTICA: UMA ANÁLISE DO REFUGIADO AMBIENTAL COMO AGENTE TRANSFORMADOR A PARTIR DO “FAZER CIDADE” de Tamara Cossetim Cichorski Claudia Marília França Lima Marques e Daniel Rubens Cenci analisa o instituto do refúgio climático a partir do paradigma da justiça climática. O objetivo geral é examinar a condição dos refugiados ambientais e o acesso efetivo a direitos fundamentais, especialmente ao direito à cidade, compreendido a partir da perspectiva do “fazer cidade”, entendido como prática social, política e coletiva de produção do espaço urbano. O referencial teórico fundamenta-se nas contribuições de Michel Agier, especialmente no conceito de “fazer cidade”, nas reflexões de David Schlosberg sobre justiça climática, além das inserções de Catherine Walsh sobre interculturalidade crítica e nas abordagens de Amartya Sen acerca da justiça, liberdade e desenvolvimento como expansão de capacidades. Metodologicamente, utiliza-se o método dedutivo, com análise bibliográfica e documental. Os resultados indicam que o vazio jurídico sobre os refugiados ambientais amplia vulnerabilidades nas dinâmicas migratórias entre Norte e Sul Global. Conclui-se que reconhecer migrantes como sujeitos de direitos e produtores de saberes é essencial para sociedades plurais e socialmente justas.

Em prosseguimento, MIGRAÇÃO NA SOCIEDADE DE RISCO: A EFETIVIDADE DO DIREITO DIANTE DOS DESLOCAMENTOS HUMANOS NA CRISE CLIMÁTICA GLOBAL sob autoria de Claudio Sullivan da Silva Ferreira e José Alberto Antunes de Miranda analisa a relação entre a teoria da sociedade de risco, formulada por Ulrich Beck, e os deslocamentos humanos contemporâneos intensificados pela crise climática global. Parte-se do problema de pesquisa que busca compreender de que forma os riscos globais, especialmente os de natureza ambiental, influenciam os fluxos migratórios na atualidade e em que medida o Direito Internacional tem sido capaz de responder a essa dinâmica. Como hipótese, sustenta-se que a intensificação dos riscos ambientais amplia os deslocamentos

tornando necessária a construção de instrumentos jurídicos mais adequados à realidade dos riscos globais contemporâneos.

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL que corresponde ao capítulo sete com autoria de Sébastien Kiwonghi Bizawu , Breno D Avila Clark e Ciangeli Clark objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

O artigo de número oito intitulado ENTRE O DEVER DE SALVAR E O DIREITO DE EXCLUIR: O RESGATE DE REFUGIADOS E MIGRANTES NO MAR À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL de

Patricia Cristina Vasques De Souza Gorisch e Ana Elizabeth Lapa Wanderley Cavalcanti analisa o resgate de refugiados e migrantes no mar à luz do Direito Internacional Público, com enfoque na articulação entre Direito Internacional do Mar, Direito Internacional dos Refugiados, Direito Internacional dos Direitos Humanos, governança migratória e

mar ou sujeitas ao risco de devolução a territórios inseguros. O objetivo geral é analisar o resgate marítimo de refugiados e migrantes como ponto de convergência entre diferentes regimes jurídicos internacionais. Como objetivos específicos, examinam-se o dever do comandante da embarcação, as obrigações dos Estados e dos Centros de Coordenação de Salvamento, o conceito jurídico de “local seguro”, a incidência do princípio do non-refoulement e os limites das políticas de contenção migratória. Conclui-se que o “local seguro” deve ser compreendido como categoria jurídica de proteção, e não apenas como decisão logística ou portuária.

Sob o título A POLÍCIA INVESTIGATIVA NO SISTEMA INTERAMERICANO DE DIREITOS HUMANOS: FALHAS NA INVESTIGAÇÃO CRIMINAL E AS CONDENAÇÕES DO BRASIL NA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS a autoria do artigo está com Verônica Corrêa Silva e Fausy Vieira Salomão. Este estudo examina os casos em que o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), com ênfase nas condenações decorrentes de falhas nas investigações criminais e nas decisões que determinaram ao Brasil investigar criminalmente os responsáveis por violações de direitos humanos. A pesquisa adota abordagem qualiquantitativa, aliada à metodologia dedutiva e às técnicas bibliográfica e documental para destacar a relevância da CIDH e das polícias civis e federal brasileiras na garantia da segurança e efetividade dos direitos humanos. A análise identifica um padrão recorrente nas decisões da Corte: o reconhecimento de falhas investigativas e a imposição do dever de conduzir investigações criminais para responsabilizar os autores. Tais falhas recorrentes favoreceram a impunidade das violações de direitos humanos e levaram à condenação do Brasil pela CIDH. Na prática, observa-se elevado índice de descumprimento dessas determinações, revelando um padrão sistemático de omissão estatal, resistência institucional e incorporação ineficaz das decisões da CIDH no ordenamento jurídico interno brasileiro. Os resultados apontam deficiências estruturais no sistema de investigação criminal do país e desafios na implementação de obrigações internacionais de direitos humanos no âmbito nacional.

da lentidão dos processos e de uma percepção de seletividade geopolítica — o trabalho investiga a transição de um modelo de complementaridade reativa, denominada complementaridade estritamente legal, para uma abordagem proativa e cooperativa, conhecida como complementaridade positiva. Por meio de metodologia jurídico-dogmática, combinada com análise jurisprudencial e documental e estudo de casos, o artigo examina os fundamentos teóricos e os desafios práticos dessa abordagem, identificando os três atores centrais do processo — Estados-Partes, sociedade civil e TPI — e analisando exemplos históricos de cooperação internacional nos casos do Camboja, de Serra Leoa, de Timor Leste, da Colômbia, da Guiné e de Uganda. Conclui-se que a complementaridade positiva representa o caminho mais promissor para aumentar a eficácia do sistema do Estatuto de Roma, combater a impunidade e fortalecer o Estado de Direito em escala global, ainda que seu estágio atual de implementação seja embrionário e sujeito a desafios políticos, financeiros e operacionais significativos.

Sob o título O ACESSO À JUSTIÇA TRANSNACIONAL: ENTRE A SOBERANIA ESTATAL E A EFETIVIDADE DA ARBITRAGEM INTERNACIONAL NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO e autoria de Elve Miguel Cenci e Natália Colombari Gomes o artigo explora a busca de acesso à justiça no âmbito transnacional através da harmonização dos sistemas jurídicos internacionais, no contexto da globalização. Uma vez que é possível identificar o aumento de conflitos internacionais e obstáculos na harmonização das normas processuais globais. A globalização levou ao declínio do conceito de soberania e à flexibilização do Estado moderno, resultando na diminuição do controle governamental sobre o sistema financeiro internacional. A solução de litígios transnacionais coloca em tensão a soberania estatal e o acesso à justiça. A arbitragem, discutida por sua dupla natureza (convencional e jurisdicional), é um instrumento de resolução de litígios, mas apresenta um evidente déficit democrático e axiológico. Sua confidencialidade atua como obstáculo democrático, e o instituto é frequentemente interpretado como um reduto de jurisdição exclusiva das partes, conflitando com o princípio do acesso à justiça, que é um direito humano. Diante disso, o artigo defende um novo paradigma regulatório que enfatize a

formalmente vinculantes e práticas institucionais, bem como em que medida esse processo implica a reconfiguração dos princípios estruturantes do sistema multilateral de comércio. O objetivo geral consiste em examinar a natureza jurídica da reforma delineada na 14ª Conferência Ministerial da OMC (CM14), investigando se ela configura uma forma de mutação normativa informal. Como objetivos específicos, o trabalho busca analisar o papel de instrumentos de soft law na produção de efeitos normativos, compreender a relevância das práticas procedimentais como mecanismos de mudança jurídica, investigar as tensões em torno de princípios como consenso, cláusula da nação mais favorecida e tratamento especial e diferenciado, além de avaliar os impactos dessas transformações para a teoria das fontes do Direito Internacional. Metodologicamente, adota-se abordagem qualitativa baseada em análise documental e análise de conteúdo de documentos da CM14. Conclui-se que a reforma da OMC ocorre de forma incremental, procedimental e difusa, produzindo novas formas de normatividade que tensionam categorias tradicionais do Direito Internacional sem romper formalmente com os fundamentos do sistema multilateral de comércio.

O capítulo treze sob o título A REGULAÇÃO DO TRANSPORTE AÉREO NO MERCOSUL: UMA LEITURA JURÍDICA DO ACORDO DE FORTALEZA das autoras Inez Lopes Matos Carneiro De Farias e Ida Geovanna Medeiros da Costa investiga a regulação do transporte aéreo no Mercosul a partir de uma leitura jurídica do Acordo de Fortaleza, instrumento voltado à criação de serviços aéreos sub-regionais e ao fortalecimento da integração regional. O problema central consiste em compreender em que medida o Acordo contribui para a liberalização do transporte aéreo na região. Parte-se da hipótese de que ele funciona como um mecanismo jurídico que favorece a conectividade regional e a ampliação da oferta de serviços, especialmente em rotas sub-regionais. Ainda que inserido em um modelo de liberalização condicionada, desempenha papel relevante na dinamização do mercado e na expansão da integração aérea, articulando-se com políticas públicas de promoção da aviação civil no Brasil. O objetivo geral é identificar os principais elementos jurídicos do Acordo, destacando suas peculiaridades normativas, limites regulatórios e contribuições para a integração. Como objetivos específicos, analisam-se: os fundamentos

AGENDA INTERNACIONAL E POLÍTICA PÚBLICA DE ENFRENTAMENTO À INDISCIPLINA NA AVIAÇÃO CIVIL BRASILEIRA: EFETIVIDADE DA CONVENÇÃO DE TÓQUIO (1963) E DO PROTOCOLO DE MONTREAL (2014) de Peter Aondoakaa Unongo corresponde ao capítulo catorze e analisa a política pública brasileira de prevenção e repressão aos atos de indisciplina na aviação civil, à luz da Convenção de Tóquio (1963) e do Protocolo de Montreal (2014). Parte-se do problema da adequação do ordenamento jurídico brasileiro às diretrizes internacionais voltadas ao enfrentamento do passageiro indisciplinado e à proteção da segurança da aviação civil. O estudo tem por objetivo examinar a formação do regime jurídico internacional aplicável à matéria, sua internalização no Brasil e os desafios relacionados à sua implementação. Adota-se metodologia qualitativa, baseada em pesquisa bibliográfica, documental e normativa, com análise de convenções internacionais, legislação nacional e atos regulatórios da Agência Nacional de Aviação Civil. Analisa-se a recente evolução regulatória brasileira, especialmente após a Resolução ANAC nº 800/2026, bem como experiências estrangeiras estruturadas sob modelos híbridos de enforcement administrativo e persecução penal. Conclui-se que o Brasil avançou na internalização administrativa da agenda internacional de segurança da aviação civil, embora ainda persistam limitações relacionadas à integração institucional e à especialização da resposta penal.

O capítulo sequencial intitulado O LEGADO IBÉRICO PARA O DIREITO INTERNACIONAL de Paulo Emílio Vauthier Borges De Macedo apresenta o episódio da “Querela da Conquista” do século XVI na Espanha como um debate moral e jurídico crucial para a origem do direito internacional moderno que questionou a legitimidade da apropriação das terras americanas e a violação dos direitos dos ameríndios. Explora a evolução do *ius gentium* e a disputa historiográfica sobre o “pai do direito internacional”, quando se desafiou a primazia de Hugo Grotius em favor dos escolásticos ibéricos, notadamente Francisco de Vitória. Duas principais literaturas interpretativas de Vitória são destacadas: uma inicial, que o idealizava como defensor dos direitos ameríndios e fundador do direito internacional, e uma subsequente, revisionista, que o associava à justificação do colonialismo e até mesmo ao genocídio. O presente trabalho critica essa literatura revisionista por seu anacronismo e

política dos megaeventos esportivos internacionais evidencia que o esporte ultrapassou a esfera da competição atlética, passando a integrar estratégias de diplomacia pública, projeção internacional e disputa simbólica entre Estados. Nesse contexto, a possibilidade de um confronto entre Estados Unidos e Irã na Copa do Mundo de 2026 revela-se relevante para o Direito Internacional e para as Relações Internacionais contemporâneas, especialmente diante do histórico de tensões diplomáticas, sanções econômicas e antagonismos geopolíticos entre ambos os países. O presente artigo tem como objetivo geral analisar a Copa do Mundo como espaço de manifestação do soft power e da diplomacia esportiva em contextos de hostilidade política. Como objetivos específicos, pretende-se examinar o conceito de soft power formulado por Joseph Nye aplicado ao esporte internacional, investigar a atuação da FIFA enquanto ator transnacional da governança global e avaliar o futebol como instrumento indireto de política externa e construção de imagem internacional. A pesquisa justifica-se pela crescente instrumentalização dos eventos esportivos globais como mecanismos de influência política, mobilização identitária e legitimação internacional. O problema de pesquisa consiste em verificar se a Copa do Mundo pode funcionar como mecanismo informal de aproximação diplomática entre Estados rivais ou se tende a reproduzir e intensificar disputas geopolíticas já existentes. Parte-se da hipótese de que os megaeventos esportivos contemporâneos atuam simultaneamente como espaços de diplomacia pública e arenas de reafirmação nacionalista. Busca-se compreender se o futebol internacional pode reduzir tensões políticas ou reforçar disputas simbólicas entre Estados.

O último artigo sob autoria de Thaís Janaina Wenczenovicz, Nicolo Basigli e Liton Lanes Pilau Sobrinho denominado DIREITO À EDUCAÇÃO, INCLUSÃO ESCOLAR E TECNOLOGIAS: PERSPECTIVAS INTERDISCIPLINARES DA EDUCAÇÃO BÁSICA EM SANTA CATARINA analisa a tríade composta pelo Direito Fundamental Social à Educação, a inclusão escolar e as tecnologias na Educação Básica de Santa Catarina. O estudo investiga como o Estado tem adaptado o preceito constitucional do pleno desenvolvimento da pessoa à era digital. Metodologicamente, utiliza o procedimento bibliográfico-investigativo associado à análise de dados estatísticos de órgãos oficiais (MEC,

PALAVRAS-CHAVE: Direito à Educação; Educação Básica; Evasão Escolar; Santa Catarina; Tecnologias

Boa leitura.

inverno de 2026

Organizadoras/es

REFUGIADOS AMBIENTAIS E A REPARAÇÃO EM ÂMBITO INTERNACIONAL ENVIRONMENTAL REFUGEES AND REPARATION AT THE INTERNATIONAL LEVEL

Sébastien Kiwonghi Bizawu ¹

Breno D Avila Clark ²

Ciangeli Clark ³

Resumo

O presente artigo objetiva examinar a emergência dos refugiados ambientais no contexto das mudanças climáticas, analisando os mecanismos internacionais de proteção aplicáveis a essa população vulnerabilizada. O estudo tem por objetivo investigar a insuficiência normativa da Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados de 1951 diante dos deslocamentos forçados por causas ambientais, bem como identificar instrumentos contemporâneos capazes de oferecer tutela complementar, a exemplo do Marco de Sendai para Redução do Risco de Desastres. Utiliza-se o método hipotético-dedutivo, mediante pesquisa bibliográfica e documental, com base em tratados internacionais, legislação interna e doutrina especializada em direitos humanos e direito ambiental. Também se examina a responsabilidade internacional dos Estados e os obstáculos ao reconhecimento jurídico dessas populações deslocadas. No plano nacional, analisa-se a atuação do Brasil no acolhimento de haitianos e venezuelanos, cujos fluxos migratórios evidenciam a necessidade de respostas institucionais ampliadas. Conclui-se pela urgência de construção de marco jurídico internacional específico e pela integração entre políticas ambientais, migratórias e de proteção aos direitos humanos.

Palavras-chave: Refugiados ambientais, Responsabilidade internacional, Direito internacional, Migrações climáticas, Proteção humanitária

Abstract/Resumen/Résumé

This article examines the emergence of environmental refugees in the context of climate change, analyzing the international protection mechanisms applicable to this vulnerable population. The study aims to investigate the regulatory insufficiency of the 1951 Convention

environmental factors, as well as to identify contemporary instruments capable of providing complementary protection, such as the Sendai Framework for Disaster Risk Reduction. The hypothetical-deductive method is employed through bibliographic and documentary research, based on international treaties, domestic legislation, and specialized scholarship in human rights and environmental law. The article also examines the international responsibility of States and the obstacles to the legal recognition of these displaced populations. At the national level, Brazil's response to the reception of Haitian and Venezuelan migrants is analyzed, whose migratory flows demonstrate the need for broader institutional responses. It is concluded that there is an urgent need to establish a specific international legal framework and to promote the integration of environmental, migration, and human rights protection policies.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Environmental refugees, International responsibility, International law, Climate migration, Humanitarian protection

1 – INTRODUÇÃO.

A migração acompanha a história humana desde suas origens, motivada pela sobrevivência, por conflitos e pela busca de melhores condições de vida. O deslocamento de pessoas dentro e fora de seus territórios intensificou-se ao longo do tempo, especialmente em contextos de guerra e instabilidade entre os povos.

Na contemporaneidade, somam-se a esses fatores as mudanças climáticas intensificadas pela ação humana, decorrentes do uso inadequado do solo, da exploração predatória de recursos naturais e da poluição gerada pelas atividades produtivas. Surge, nesse contexto, um grupo cada vez mais numeroso de pessoas obrigadas a deixar seus territórios em razão de eventos ambientais extremos: os refugiados ambientais. Seres humanos que se movem de seus territórios não por vontade própria, mas porque são obrigadas pelas consequências diretas das mudanças climáticas.

A Organização das Nações Unidas (ONU) por meio da Agência para Refugiados, gerenciada pelo Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (ACNUR), criada em 1950, nos pós Segunda Guerra Mundial, empenha esforços para assegurar direitos as populações em situação de deslocamento forçado e vulnerabilidade. Deslocados que necessitam de proteção por fugirem de conflitos, perseguições e hoje inclui os que sofrem com as consequências dos desastres naturais. A agência proporciona acesso à saúde, educação, alimentação, proteção e segurança, garantindo o direito humano à vida e promove assistência humanitária internacional.

O presente estudo parte da seguinte indagação: como a proteção aos refugiados ambientais vem sendo implementada em âmbito internacional e de que forma o Brasil atua na proteção dessas populações? Como hipótese busca-se demonstrar a necessidade de maior efetivação da tutela jurídica desses grupos diante das mudanças climáticas, da degradação ambiental e da crescente escassez de recursos naturais.

O trabalho será descritivo e analítico, fundamentado no método hipotético-dedutivo. Mediante pesquisa bibliográfica e documental, baseada em tratados internacionais, doutrinas e autores que estudam o direito internacional.

A relevância da pesquisa reside na atualidade do tema e na necessidade de efetivação dos direitos humanos e ambientais, especialmente diante dos compromissos internacionais assumidos pelos países. Justifica-se, ainda, pela análise da atuação brasileira em casos concretos, como os fluxos migratórios do Haiti e da Venezuela.

2 - A FORMAÇÃO DO REGIME INTERNACIONAL DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS

A sociedade contemporânea enfrenta novos desafios para a internacionalização da proteção dos direitos humanos. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) elaborada pela ONU marcou o início da consolidação internacional da dignidade humana e da igualdade de direitos fundamentais, como vida, liberdade, justiça e paz. Esse marco permitiu ampliar a proteção internacional diante de novas vulnerabilidades, como as que atingem os refugiados ambientais. Bobbio esclarece:

É fato hoje inquestionável que a Declaração Universal dos Direitos do Homem, de 10 de dezembro de 1948, colocou as premissas para transformar também os indivíduos singulares, e não mais apenas os Estados, em sujeitos jurídicos do direito internacional, tendo assim, por conseguinte, iniciado a passagem para uma nova fase do direito internacional, a que torna esse direito não apenas o direito de todas as gentes, mas o direito de todos os indivíduos [...]. (Bobbio, 1992, p.139).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), em seu Artigo 13º estabelece que todos podem circular livremente por seu país, escolhendo onde querem fixar residência bem como; “Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.” (ONU, 1948). Dispõe no Artigo 14º que; “Todo ser humano, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”. (ONU, 1948). Embora os dispositivos garantam a liberdade de circulação e de asilo, não contemplam os refugiados ambientais.

A proteção internacional consolidou-se diante dos conflitos armados e do deslocamento forçado, especialmente para assegurar direitos fundamentais e o princípio da não devolução.

Os “refugiados ambientais” não encontram reconhecimento formal na DUDH, cuja proteção se voltou historicamente aos perseguidos por opção política, raça, religião. A ONU, três anos após a DUDH, estabelece na Convenção de Genebra de 1951, com o Estatuto dos Refugiados, documento que estabelece bases jurídicas internacionais para proteção aos refugiados, não incluindo o grupo de refugiados ambientais.

O Estatuto dos Refugiados, institui o marco jurídico internacional destinado a disciplinar os direitos, deveres das pessoas refugiadas, bem como as responsabilidades dos Estados que as acolhem. Em 1950, a Assembleia Geral da ONU instituiu o Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR).

O estabelecimento do ACNUR inaugurou uma nova fase na proteção internacional dos refugiados. Primeiramente, verificou-se a positivação internacional das fontes do Direito Internacional dos Refugiados, com a Convenção de 1951 Relativa ao Estatuto dos Refugiados e com o Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados, o que contribuiu para o início efetivo da sistematização internacional de proteção. (Jubilut, 2007, p.27).

A partir destes marcos, apesar de insuficientes para a proteção dos refugiados ambientais, pois consideram apenas pessoas decorrentes de guerras e perseguições político-religiosa, foi possível sistematizar normas universais de proteção no direito internacional, e torna-se necessária, portanto, uma atualização e ampliação desse conceito.

Inicialmente, a ACNUR foi criada para reassentar os refugiados europeus que estavam sem moradia após a Segunda Guerra Mundial. Sua atuação começou na Convenção das Nações Unidas em 1950, tornando-se o Estatuto dos Refugiados, a partir de 28 de julho de 1951.

Vale destacar que Convenção de 1951, o termo “refugiado” foi caracterizado e consolidado, porém, abrange apenas eventos anteriores a 01 de janeiro de 1951, e ocorridos na Europa. Nas disposições gerais do estatuto no Art. 1º define o termo “Refugiado”, como sendo:

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora do país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele. (ONU, Estatuto dos Refugiados, 1951).

Portanto essa definição não reconhece fatores ambientais como causas legítimas de refugiado, representando uma limitação estrutural da proteção internacional. Assim atende somente às pessoas que estejam fora de seu país de origem e não possam ou não queiram buscar a proteção do governo de seu país de nacionalidade. Esclarece que todos os refugiados tem dever de se adequar as leis e regulamentos do país que o esteja recebendo.

Além dessas definições, a Convenção se preocupou com as dimensões sociais, econômicas, políticas. Destaca-se no Art. 3º, 20º, 24º a não discriminação seja por raça, religião ou origem; no Art. 13º, 14º e 30º o direito à liberdade de propriedade móvel e imóvel, intelectual e industrial, bem como o direito de transferir seus bens entre os territórios, seguindo as normas legais; (ONU, Estatuto dos Refugiados, 1951).

A Convenção ainda contempla o direito de associação, Art. 15º; direito ao trabalho; Art. 17º a 19º e 24º; direito à moradia Art. 21º; direito à educação Art. 22º; o direito à assistência pública, Art.23º; direito à segurança social Art.24º; a liberdade de circulação Art.26º; o direito de personalidade ligados à emissão de documentação, identificação e deslocamento em viagens

Art. 27º e 28º; e a naturalização Art.34º dentre outras garantias destinadas a assegurar os direitos humanos dessas pessoas. (ONU. Estatuto dos Refugiados, 1951).

Nesse diapasão, o documento demonstra a preocupação com a “não devolução” dos refugiados, impedindo os países signatários de expulsarem ou devolverem essas pessoas ao seu país de origem, onde sua vida ou sua liberdade possam estar ameaçadas. Esse princípio, base do Direito Internacional, é fundamental na proteção dos refugiados e está descrito no “Artigo 33º intitulado “Proibição de expulsão ou de rechaço” (ONU. Estatuto dos Refugiados, 1951):

1. Nenhum dos Estados Contratantes expulsará ou rechaçará, de maneira alguma, um refugiado para as fronteiras dos territórios em que a sua vida ou a sua liberdade seja ameaçada em virtude da sua raça, da sua religião, da sua nacionalidade, do grupo social a que pertence ou das suas opiniões políticas. (ONU. Estatuto dos Refugiados, 1951).

Embora o princípio de não devolução é assegurado pelo Direito dos Refugiados, existe uma lacuna normativa que prejudica a proteção, pois não se aplica automaticamente aos refugiados por desastres ambientais.

Nesse cenário, a literatura demonstra que a ausência de reconhecimento formal dos refugiados ambientais decorre de limitações estruturais do próprio regime internacional de proteção. Como afirma Ramos, “[...] essa categoria permanece em situação de indefinição jurídica: não gozam da proteção estabelecida pelo regime convencional existente, tampouco há um regime internacional de proteção específico para pessoas e grupos nessa condição.” (Ramos, 2011, p. 65). Tal constatação evidencia que, embora o sistema de refúgio tenha avançado desde 1951, ele segue insuficiente para abarcar deslocamentos motivados por fatores ambientais, mantendo milhões de pessoas fora das garantias internacionais atualmente vigentes. Com a continuidade dos conflitos após essa data e continentes distintos, tornou-se necessária uma nova formalização para abranger o conceito de refugiado para os dias atuais.

O protocolo de 1967, relativo ao Estatuto dos Refugiados, removeu as restrições temporais e geográficas da Convenção de 1951, universalizando a definição e a proteção dos refugiados oriundas de conflitos em qualquer lugar do mundo e em qualquer data. Os Estados Partes reconhecem que a limitação temporal da Convenção era insuficiente afirmando: “Considerando que, desde que a Convenção foi adotada, surgiram novas categorias de refugiados e que os refugiados em causa podem não cair no âmbito da Convenção”. (ONU, Protocolo de 1967). Porém as causas ambientais continuam excluídas da definição ampliada.

Esses documentos são pilares da proteção dos refugiados, dando origem a normas e legislações dilatadas do conceito da ACNUR; surgem: A Convenção da Unidade Africana de 1969 e a Declaração de Cartagena de 1984.

A Convenção da Organização de Unidade Africana (OUA) de 10 de setembro de 1969 apesar de seu regionalismo, tem o mérito de expandir a definição de refugiado, contemplando no documento situações de instabilidade política e violência generalizada. Liliana Lyra Jubileut esclarece:

[...] durante os anos de 1960 a 1970, a comunidade internacional vivenciou um período de descolonização de Estados na África e na Ásia, e o consequente estabelecimento de novos Estados independentes, fato que também gerou refugiados em função do aparecimento de ideologias divergentes nessas novas organizações políticas. Foi assim que de refugiados judeus e palestinos, imediatamente após o final da Segunda Guerra, passou-se, durante a década de 60 do século XX, às levas de refugiados do continente africano e do subcontinente indiano, em função de guerras civis e do surgimento de novos Estados independentes nessas regiões. (Jubilut, 2007, p. 29).

Os desafios ambientais atuais estão cada vez maiores e a proteção internacional precisa ser ampliada para acolher todos os refugiados ambientais.

Em 22 de novembro de 1969, ocorre a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de São José, na Costa Rica, importante instrumento jurídico de proteção dos direitos humanos nos países signatários da Organização dos Estados Americanos (OEA). O Brasil ratificou o Pacto apenas em 22 de novembro de 1992, pelo Decreto 678 de 1992.

A Convenção, no seu preâmbulo, convoca os países signatários a reafirmarem o compromisso de promover o “[...] seu propósito de consolidar neste Continente, dentro do quadro das instituições democráticas, um regime de liberdade pessoal e de justiça social, fundado no respeito dos direitos essenciais do homem;” (ONU, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969). Destaca ainda:

Reconhecendo que os direitos essenciais do homem não derivam do fato de ser ele nacional de determinado Estado, mas sim do fato de ter como fundamento os atributos da pessoa humana, razão por que justificam uma proteção internacional, de natureza convencional, coadjuvante ou complementar da que oferece o direito interno dos Estados americanos; (ONU, Convenção Americana sobre Direitos Humanos, 1969).

A proteção prevista permanece limitada e restrita ao âmbito regional. A Declaração de Cartagena sobre Refugiados de 1984, contemplou contextos específicos, como violência generalizada e grave perturbação da ordem pública, ampliando o conceito de refugiado. O encontro resultou em um marco para ampliar os cuidados com os refugiados provenientes da violência ocorrida na América Central, marcada por grande fluxo migratório entre as fronteiras. A Declaração de Cartagena adota a seguinte conclusão no Colóquio quanto ao conceito de refugiados;

Terceira - Reiterar que, face à experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado [...], considere também como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça

dos direitos humanos ou **outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública**. (Declaração de Cartagena, 1984, **grifo nosso**).

A ampliação promovida pelo instrumento, contudo, não alcançou expressamente os refugiados ambientais, também denominados refugiados climáticos. Embora o regime internacional de proteção tenha evoluído desde a DHDH de 1948, ampliado conceitos e fortalecido garantias, com a Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, permanece lacuna normativa quanto aos deslocamentos motivados por fatores ambientais.

Essa ausência de reconhecimento formal evidencia a insuficiência do sistema atual diante às mudanças climáticas e das novas formas de vulnerabilidades humana, revelando a necessidade de atualização das normas internacionais para adequação à realidade.

3 REFUGIADOS AMBIENTAIS, MUDANÇAS CLIMÁTICAS E A INSUFICIÊNCIA JURÍDICA

Diante dos desafios jurídicos internacionais e o aumento dos desastres ambientais decorrentes das mudanças climáticas, intensificam-se os debates voltados à ampliação do conceito de refugiado. Érika Pires Ramos observa que parte da doutrina sustenta que catástrofes ambientais de grandes proporções poderiam ser abrangidas pela Declaração de Cartagena, ao mencionar, em sua terceira conclusão, “[...] outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública” (Declaração de Cartagena, 1984).

Entretanto, outros autores divergem dessa interpretação e entendem que a expressão se refere apenas a situações causadas por ação humana, não alcançando desastres naturais. Nesse sentido: “Dessa forma, permaneceriam desprotegidos as vítimas de desastres naturais, que necessitam igualmente de proteção internacional, sendo inadmissível um tratamento discriminatório a pessoas de grupos em situação semelhante que [...] pertencem a uma categoria única.” (Ramos, E., 2011 p.108).

A ausência de políticas públicas internas e a lacuna normativa internacional quanto ao reconhecimento dos refugiados ambientais geram insegurança jurídica e deixam grupos vulneráveis sem proteção adequada. A insuficiência do regime internacional de direitos humanos torna-se mais evidente à medida que novas formas de vulnerabilidade social ganham visibilidade. Como observa Ramos:

“[...] a proteção dos direitos humanos - em sua ampla acepção - evolui normativamente, as violações desses direitos tornam-se mais aparentes, exigindo

respostas da comunidade internacional. Assim, grupos vulneráveis, outrora marginalizados, passam a ter maior visibilidade, inclusive para demonstrar seu inconformismo e exigir que seus direitos sejam respeitados”. (Ramos, 2011, p. 65).

Os deslocados por fatores ambientais permanecem, em grande medida, fora das garantias previstas no Direito Internacional dos Refugiados, apesar de frequentemente perderem moradia, meios de subsistência e vínculos comunitários. Trata-se de situação incompatível com um sistema internacional comprometido com a dignidade humana e o desenvolvimento sustentável. Conforme Marcelo Tobias da Silva Azevedo e Giovani Clark;

O direito ao ambiente ecologicamente equilibrado incorpora a premissa do desenvolvimento sustentável, e cria obrigações públicas e privadas que extrapolam a premissa temporal do presente, informando pela necessidade de buscar a efetivação dos direitos fundamentais as gerações atuais e futuras. (Azevedo; Clark, 2019, p. 83).

Em 1995, a Assembleia Geral das Nações Unidas ampliou as atribuições do ACNUR ao designá-lo também para a proteção de apátridas. Ainda assim, não houve reconhecimento jurídico específico da categoria dos refugiados ambientais ou climáticos.

Embora a nomenclatura permaneça em construção doutrinária, os deslocamentos humanos motivados por eventos naturais não são fenômeno exclusivamente contemporâneo, havendo referências históricas e simbólicas que indicam migrações associadas a crises ambientais. A ACNUR e a ONU consideram como refugiado, pessoas em todo o mundo forçadas a se deslocar devida a perseguições, conflitos, violência, violação de direitos humanos e eventos que perturbam seriamente a ordem pública”. (ONU, Declaração de Cartagena, 1984).

Entretanto, a ocorrência de desastres ambientais, que em certa medida podem ser compreendidos como eventos capazes de perturbar gravemente a ordem pública, tornou-se fenômeno recorrente, especialmente a partir da segunda metade do século XX e com maior intensidade no século XXI. Esse cenário evidencia a insuficiência das normas internacionais atualmente aplicáveis.

Eventos como os tsunamis na Indonésia, Tailândia e Japão, o terremoto no Haiti, o furacão Katrina nos Estados Unidos e os rompimentos de barragens em Mariana e Brumadinho, no Brasil, provocaram graves crises humanitárias e deslocamentos internos em larga escala. Tais situações revelam a existência concreta de pessoas forçadas a migrar por causas ambientais.

Esses exemplos demonstram o descompasso entre o conceito jurídico tradicional de refugiado e a realidade contemporânea. A Convenção de 1951, embora historicamente relevante, mostra-se insuficiente para abarcar os deslocamentos motivados por fatores ambientais. Como observa Bobbio: “[...]os direitos ditos humanos são o produto não da

natureza, mas da civilização humana; enquanto direitos históricos, eles são mutáveis, ou seja, suscetíveis de transformação e de ampliação[...]” (Bobbio, 1992, p.32).

A tendência é de agravamento desse quadro. O aquecimento global, o aumento das emissões de carbono e as queimadas florestais intensificam mudanças climáticas já perceptíveis. Entre seus efeitos mais graves está a elevação do nível do mar, capaz de reduzir áreas habitáveis e ameaçar a própria existência territorial de alguns Estados insulares, produzindo novos fluxos migratórios (IPCC, 2023).

No plano institucional, também persistem limitações financeiras. O ACNUR não dispõe de fundo permanente e depende majoritariamente de contribuições voluntárias de governos, fundações, empresas e indivíduos (ACNUR, s.d.). Essa dependência compromete a previsibilidade orçamentária diante do crescimento das emergências humanitárias

Tal cenário reforça a necessidade de mecanismos estáveis de financiamento internacional, em consonância com o princípio das responsabilidades comuns, porém diferenciadas, previsto na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, aprovada na II Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, conhecida mundialmente como Rio 92 ou Cúpula da Terra, realizada no Rio de Janeiro, no Brasil pela ONU. Países historicamente mais poluentes possuem responsabilidade ampliada no custeio de medidas de mitigação, adaptação e acolhimento humanitário, sem afastar o dever cooperativo das demais nações.

No cenário internacional, destaca-se a situação dos países insulares ameaçados pela elevação dos oceanos, como Tuvalu, Ilhas Marshall, Kiribati e Maldivas. Nessas localidades, a perda territorial compromete não apenas a moradia da população, mas também identidade cultural, autodeterminação e soberania estatal.

Moltmann e Boff alertam para a inércia coletiva diante da crise ecológica, marcada pela manutenção de padrões de consumo incompatíveis com os limites ambientais do planeta. A advertência revela que o enfrentamento dos refugiados ambientais depende não apenas de respostas jurídicas, mas também de transformação política, econômica e ética. Alertam para nosso entorpecimento ecológico, continuamos consumindo e vivendo sem assumir responsabilidades;

A biosfera do Planeta Terra é, todavia, nosso ambiente vital limitado. A globalização da civilização humana alcançou seus limites e agora começa a alterar de modo duradouro as condições de vida no planeta. Os animais e as plantas mais frágeis morrem de ano a ano. A poluição atmosférica destrói a camada de ozônio e aquece o clima. As calotas polares derretem, fazendo com que o nível dos mares suba. Os desertos crescem etc. Sabemos de tudo isso, mas estamos como que paralisados. Não mudamos nem nossa economia nem nosso modo de vida. Não fazemos o que sabemos. Isso pode, então, ser chamado de "entorpecimento ecológico". Adaptação em câmara

lenta à decadência de nosso habitat. Nada apressa mais a catástrofe do que a inação paralisante. (Moltmann; Boff, 2014, p. 64).

O Estado de Tuvalu, buscando mitigar perdas e preservar sua identidade cultural, criou um acervo digital no metaverso, destinado ao registro de bens e elementos representativos de sua cultura. Mesmo diante da possível perda territorial física, a iniciativa busca resguardar a memória nacional.

Entre os problemas climáticos que afetam o país, podem-se elencar como os mais graves a salinização das fontes de água potável e das terras férteis, a intensificação da frequência e da intensidade de fatores ambientais diversos, como o La Niña, a elevação da água do mar, entre outros. Ou seja, a fragmentação do ambiente tuvaluano está relacionada ao desmonte da economia e da política do país: além da fragmentação do modelo cooperativo de produção de alimentos que deveriam circular internamente no território, acentua-se a dependência em relação a outros países e a perda de território em razão do avanço das águas do mar, o que, por conseguinte, mina a efetividade da política no sentido de garantir a cidadania e a soberania nacional. (Braga; Lanza, 2016, p.140).

Uma alternativa seria a realização de aterros e a construção de barreiras e diques. Contudo, tais medidas não oferecem segurança plena e podem gerar impactos ambientais em sua implantação e manutenção.

Caso de repercussão internacional como o “primeiro refugiado climático” ocorreu em 2015, quando a Justiça da Nova Zelândia negou o pedido de refúgio climático de um cidadão Kiribati, Ioane Teitiota, que acabou deportado após esgotados todos os recursos, por não atender às exigências previstas na Convenção das Nações Unidas de 1951. Embora o pedido tenha sido julgado improcedente, a Suprema Corte reconheceu que a degradação ambiental e as mudanças climáticas podem ameaçar a vida das gerações presentes e futuras.

Ainda que improcedente, o caso teve o mérito de evidenciar a urgência de mecanismos jurídicos adequados para a proteção de pessoas deslocadas por motivos ambientais e alertar para a necessidade efetiva de proteção aos refugiados climáticos. O cidadão apresentou comunicado ao Comitê de Direitos Humanos da ONU, alegando que a Nova Zelândia violou o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, ao negar o refúgio, comprometendo seu direito à vida.

O Comitê argumentou que o risco de privação arbitrária da vida deve ser pessoal, e não estar enraizado nas condições gerais do Estado receptor, exceto nos casos mais extremos. O Comitê reconheceu que a degradação ambiental e as mudanças climáticas constituem sérias ameaças à capacidade das gerações presentes e futuras de desfrutar do direito à vida, mas manteve a decisão da Nova Zelândia de que Teitiota não apresentou provas de que corria qualquer risco real de ser prejudicado em uma disputa de terras, de ser incapaz de cultivar alimentos ou ter acesso a água potável, ou de enfrentar outras condições que ameaçassem sua vida. O Comitê constatou, no entanto, que "dado que o risco de um país inteiro ser submerso é tão extremo, as condições de vida em tal país podem se tornar incompatíveis com o direito à vida com dignidade antes que o risco se concretize" (Sabin Center, Banco de Dados de Litígios Climáticos, 2025).

A decisão baseou-se na interpretação de que a situação não se enquadrava na definição legal de refugiado estabelecida pela Convenção das Nações Unidas de 1951. Todavia, passados dez anos, o debate pouco avançou, embora se tornou cada vez mais urgente diante do agravamento do aquecimento global, com a elevação da temperatura média da Terra.

O deslocamento ambiental é uma dimensão negligenciada das mudanças climáticas, sendo urgente a alteração do marco legal. A ausência de marco jurídico internacional evidencia a necessidade de reformas estruturais no sistema global para garantir proteção humana diante de catástrofes associadas ao aquecimento global. Assim, a ONU deve atuar conjuntamente com os Estados-membros na criação de mecanismos eficazes de financiamento e cooperação internacionais que permitam um desenvolvimento sustentável e assegure a proteção aos refugiados climáticos.

Todos os esforços serão inúteis se as grandes reuniões de chefes de Estado, organizadas pela ONU, se limitarem à discussão apenas de medidas práticas para mitigar o aquecimento global ou para salvaguardar a biodiversidade, sem discutir outros princípios e valores que podem gerar um consenso mínimo entre todos e assim conferir sustentabilidade à nossa civilização. Caso contrário, a crise continuará sua corrosão até se transformar em tragédia. Temos meios e ciência para isso. Só nos faltam vontade e amor à vida; à nossa e a de nossos filhos e netos. (Moltmann; Boff, 2014, p. 98).

Moltmann e Boff sintetizam com precisão a urgência de ações concretas diante do agravamento dos desastres ambientais e do crescimento dos deslocamentos humanos deles decorrentes. Torna-se vital que a ONU se posicione e conclame aos Estados à adoção de ações conjuntas.

4 O DIREITO INTERNACIONAL E O MECANISMOS DE PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.

Embora a legislação internacional ainda não reconheça formalmente os refugiados ambientais, ações multilaterais e instrumentos normativos oferecem proteção indireta a esses grupos vulneráveis. A ACNUR, embora não disponha de instrumento jurídico específico, atua em casos concretos, especialmente em apoio a Estados frágeis ou em emergências humanitárias.

É importante ressaltar, desse modo, a necessidade de uma jurisdição internacional para a proteção da pessoa humana em caso de violações sistemáticas de direitos humanos. Há de se lembrar, do outro lado, a relevância da aplicabilidade de normas do Direito Internacional no tocante ao meio ambiente e sustentabilidade, não apenas como instrumento meramente regulatório ou normativo, mas sim de proteção à vida

em todas as suas dimensões e de conservação e preservação do meio ambiente, enquanto direito humano. (Pinto; Sampaio; Bizawu, 2016, p. 53).

As mudanças climáticas são realidade incontestável, e suas consequências exigem tratamento urgente para assegurar vida, dignidade e direitos humanos àqueles que, em muitos casos, perdem bens materiais, saúde e segurança, permanecendo em situação de extrema vulnerabilidade e desassistidos à espera de respostas institucionais adequadas. “O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los. Trata-se de um problema não filosófico, mas político.” (Bobbio, 1992, p. 240).

Alguns acordos, instrumentos normativos ao tratarem dos desastres de qualquer natureza, alcançam indiretamente pessoas deslocadas por causas ambientais, ainda sem referência expressa ao grupo vulnerável resultante das mudanças climáticas.

É importante destacar que o direito internacional ambiental, apesar de assegurar a proteção do meio ambiente e a condução das políticas multifacetárias de implementação das normas internacionais visando a qualidade ambiental e as condições de vida, enfrenta os desafios relativos ao desenvolvimento de técnicas de controle não jurisdicionais para garantir sua efetividade e sua eficácia e que, do outro lado, ele precisa de instrumentos mais eficazes para a sua aplicabilidade em caso de danos ambientais. O excesso de tratados, ao invés de ser algo benéfico acaba se tornando um empecilho para a eficácia normativa das obrigações convencionais assinadas pelas partes. (Pinto; Sampaio; Bizawu, 2016, p. 59).

Observa-se movimento de expansão interpretativa e normativa voltado à proteção, prevenção e mitigação dos impactos sofridos por pessoas deslocadas em razão de desastres. Nesse contexto, os Estados precisam adotar medidas proativas diante dos riscos sociais, econômicos e ambientais.

O Marco de Sendai (2015-2030) para a Redução de Riscos de Desastres é um documento elaborado em 2015 na cidade de Sendai no Japão, pela Assembleia do Escritório de Redução de Riscos de Desastres da ONU. O documento esclarece como objetivo;

Prevenir novos riscos de desastres e reduzir os riscos de desastres existentes, através da implementação medidas econômicas, estruturais, jurídicas, sociais, de saúde, culturais, educacionais, ambientais, tecnológicas, políticas e institucionais integradas e inclusivas que previnam e reduzam a exposição a perigos e a vulnerabilidade a desastres, aumentar a preparação para resposta e recuperação, e, assim, aumentar a resiliência. (UNDRR, 2015, p.7).

A meta do Marco é preparar respostas rápidas para desastres de qualquer origem inclusive eventos climáticos. Dentre elas estão; reduzir o número de pessoas afetadas e a mortalidade. Como o refugiado climático é uma consequência dos desastres naturais ocorridos na atualidade, mesmo sem citar esse grupo eles estão entre os prejudicados e atingidos.

A ONU exerce papel central na cooperação internacional voltada à paz, à segurança e aos direitos humanos. Nesse contexto, os 193 Estados-Membros aprovaram o documento

“Transformando o Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável”. (ONU, 2015).

Agenda 2030 é um plano em que, “[...] Todos os países e todos os grupos interessados, atuando em parceria colaborativa, implementarão este plano. Estamos decididos a libertar a raça humana da tirania da pobreza e da privação e a sanar e proteger o nosso planeta [...]” (ONU, 2015, p.1). Os seus dezessete (17) Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas “[...]São integrados e indivisíveis, e mesclam, de forma equilibrada, as três dimensões do desenvolvimento sustentável: a econômica, a social e a ambiental. Os Objetivos e metas estimularão a ação em áreas de importância crucial para a humanidade e para o planeta nos próximos 15 anos” (ONU, 2025, p.1).

Esse caráter integrado favorece também a proteção indireta dos refugiados ambientais, sobretudo pelo princípio de não deixar ninguém para trás, visto o propósito da Agenda 2030. O documento reconhece expressamente refugiados, migrantes e deslocados como grupos que demandam inclusão nas estratégias de desenvolvimento sustentável.

Reconhecemos a contribuição positiva dos migrantes para o crescimento inclusivo e o desenvolvimento sustentável. Reconhecemos também que a migração internacional é uma realidade multidimensional de grande relevância para o desenvolvimento dos países de origem, de trânsito e de destino, o que exige respostas coerentes e globais. Iremos cooperar internacionalmente para garantir uma migração segura, ordenada e regular que envolve o pleno respeito pelos direitos humanos e o tratamento humano dos migrantes, independentemente do status de migração, dos refugiados e das pessoas deslocadas. Essa cooperação deverá também reforçar a resiliência das comunidades que acolhem refugiados, particularmente nos países em desenvolvimento. [...]. (ONU, 2015, p.11).

Por seu caráter transversal, a migração, o refúgio dialogam com diversos ODS. A boa governança para esses grupos está clara no ODS 10, que aborda o tema e reforça a necessidade de reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles, ressaltando que a migração precisa de política global de desenvolvimento sustentável. E em sua meta 10.7, defende políticas migratórias planejadas, seguras e bem geridas. (ONU,2015).

O aumento dos fluxos migratórios, inclusive daqueles relacionados às mudanças climáticas, pressiona os Estados a formular políticas públicas de inclusão, proteção social e garantia de direitos humanos.

O Acordo de Paris, adotado na 21ª Conferência das Partes da (COP21) na França em 2015, constitui tratado internacional juridicamente vinculante voltado à redução das emissões de gases de efeito estufa e à adaptação climática e possibilitar que os países se estruturam para melhor enfrentar as transformações ocorridas pelo aumento da temperatura e se adaptar aos seus efeitos

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), integrada ao sistema da ONU desde 2016, coordena ações de cooperação internacional voltadas à migração, deslocamentos forçados e assistência humanitária, inclusive em situação agravada por crises climáticas.

Outro instrumento relevante é o Pacto Global para Migração Segura, Ordenada e Regular, de 19 de setembro de 2016, derivada da Declaração de Nova York para Refugiados e Migrantes dos Estados Membros da ONU. Concluído em 10 de dezembro de 2018 na Conferência Intergovernamental em Marrakesh em Marrocos, O documento reconhece a necessidade de respostas multilaterais para migração e deslocamentos humanos.

Além disso, é preciso estabelecer um financiamento de risco para as comunidades mais afetadas e outras medidas necessárias com o objetivo de garantir acolhimento digno. O que se espera é que o novo Pacto Global sobre Refugiados mobilize diversos atores interessados a ajudar os países anfitriões a gerenciar a crise de refugiados, garantindo um apoio mais previsível e igualitário às comunidades de acolhimento. (Resende; Camatta; Clark, 2022, p.32).

A migração já ocupa posição central na agenda internacional. Contudo, é urgente incluir expressamente os refugiados climáticos nesse debate, para que não permaneçam dependentes de interpretações extensivas de instrumentos concebidos para outras realidades.

5 ATUAÇÃO DO BRASIL NA PROTEÇÃO AOS REFUGIADOS AMBIENTAIS.

No Brasil há um histórico de receber bem ao estrangeiro como elemento de desenvolvimento, riqueza e povoamento do território nacional desde a Constituição de 1891. Com a consolidação da República no Brasil ocorreu mudanças significativas quanto à receber estrangeiros. Segundo André de Carvalho Ramos,

A segunda visão do estrangeiro começa a se materializar no Brasil já em sua primeira Constituição republicana, que valorizou o estrangeiro como imigrante e fator de desenvolvimento e riqueza. Imbuída do ideal de liberdade e abolicionismo, a Constituição de 1891 inaugurou a fórmula republicana, existente até hoje, de assegurar direitos aos brasileiros e estrangeiros residentes no país, em seu artigo 72. O parágrafo 10º de tal artigo estabeleceu até o direito de ir e vir do território nacional a todos, mesmo sem passaporte, o que foi eliminado pela reforma constitucional de 1926. (Ramos A., 2020, p.1006).

O autor destaca, ainda, que essa postura já se manifestava no Governo Provisório de 1890, quando a imigração era compreendida como estratégia de ocupação territorial e progresso nacional (Ramos A, 2020, p. 1006).

Embora o Brasil não possua legislação específica voltada aos refugiados ambientais, adota políticas de acolhimento humanitário destinadas a imigrantes, refugiados e apátridas em

situação de vulnerabilidade, assegurando acesso a direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia, assistência social e inserção laboral. Tais medidas também visam combater a violência, a xenofobia e situações de risco à vida e à dignidade humana.

Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável integra os fundamentos do ordenamento jurídico brasileiro, figurando como princípio da ordem econômica e como diretriz da ordem social prevista na Constituição de 1988 (Azevedo; Clark, 2019, p. 82).

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consagra, entre os fundamentos do Estado Democrático de Direito, a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III). Estabelece, ainda, como objetivo fundamental promover o bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza (art. 3º, IV), além de adotar, nas relações internacionais, o princípio da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (art. 4º, IX). (Brasil, 1988).

A Constituição Federal também estabelece ser competência privativa da União legislar sobre emigração, imigração, entrada, extradição e expulsão de estrangeiros (Brasil, 1988). Seus fundamentos e objetivos aplicam-se a todas as pessoas em território nacional, inclusive imigrantes, fornecendo base jurídica para políticas públicas migratórias.

No plano infraconstitucional, a Lei 9.474, de 22 de julho de 1997, contém as orientações da constituição e define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. A norma assegura proteção jurídica aos refugiados no Brasil e instituiu o Comitê Nacional para os Refugiados (CONARE), vinculado ao Ministério da Justiça, com participação governamental, sociedade civil e ACNUR.

Posteriormente, a Lei de Migração 13.445 de 24 de maio de 2017, regulamentada pelo Decreto 9.199 de 20 novembro de 2017. Dispõe sobre os direitos e os deveres do migrante, emigrante e do visitante, regula a sua entrada e estada no País e estabelece princípios e diretrizes para as Políticas Públicas para o imigrante. A Lei 13.445 traz no seu Artigo 1º nos diz:

[...]

II - imigrante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente no Brasil;

III - emigrante: brasileiro que se estabelece temporária ou definitivamente no exterior;

IV - residente fronteiriço: pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que conserva a sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho;

V - visitante: pessoa nacional de outro país ou apátrida que vem ao Brasil para estadas de curta duração, sem pretensão de se estabelecer temporária ou definitivamente no território nacional;

VI - apátrida: pessoa que não seja considerada como nacional por nenhum Estado, segundo a sua legislação, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, promulgada pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002, ou assim reconhecida pelo Estado brasileiro. (Brasil, 2017. A).

O Decreto 9.199 de 2017, entra em vigor seis meses após inclui: “VII - refugiado - pessoa que tenha recebido proteção especial do Estado brasileiro, conforme previsto na Lei nº

9.474, de 22 de julho de 1997;” (Brasil, 2017. B). Vale ressaltar que legislação foi elaborada no século XX, e segue as recomendações nos ordenamentos jurídicos internacionais, sem se atualizar e não menciona aos deslocados ambientais ou refugiados climáticos, apesar das várias catástrofes ambientais ocorridas.

Entretanto o País já percebe as mudanças globais e o documento, “Governança Migratória Local: Ferramentas e Métodos”, elaborado pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) do Brasil de 2022” tem por objetivo fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas com o aprimoramento da governança e atendimento dessas pessoas. Apesar de em nenhum momento tratar do migrante ambiental, traz no seu glossário o conceito de;

Migrante Ambiental. Pessoas ou grupos de pessoas que, predominantemente por razões de súbitas ou progressivas mudanças no meio ambiente que afetam suas vidas ou condições de vida de maneira adversa, são obrigadas a deixar suas casas, ou escolhem fazê-lo, seja temporariamente ou permanentemente, e quem se move dentro do seu país ou para fora dele. (OIM, 2022, p.50).

Portanto o refúgio ambiental, abrange a pessoa refugiada decorrente de uma mudança climática ocorrida ou em ocorrência em seu país de origem. Podendo ser aumento do nível do mar, terremotos, tsunamis, aumento da temperatura que ocasionam secas. Um exemplo da atuação do Brasil, podemos citar o caso dos haitianos.

Em 12 de janeiro de 2010 o Haiti sofreu um terremoto de magnitude 7,3 na escala Richter; na qual estimam-se que 230 mil pessoas tenham morrido e mais de 1 milhão ficaram desabrigadas. Como consequência da tragédia, um novo fluxo migratório foi estabelecido: Haiti-Brasil. Segundo estimativas mais de 107 mil haitianos migraram para o Brasil desde 2010. Tornando-se uma das maiores comunidades imigrantes no país. Além de contribuir com o fundo de reconstrução no Haiti, o País criou um visto humanitário para facilitar o fluxo migratório. A portaria Interministerial MJSP/MRE Nº 51 de 27 de dezembro de 2024, que dispõe no;

Art. 1º Dispor sobre a concessão de visto temporário e de autorização de residência para fins de acolhida humanitária para nacionais haitianos afetados por calamidade de grande proporção, por situação de desastre ambiental ou pela situação de instabilidade institucional na República do Haiti. (Brasil, 2024).

Vale destacar que o visto tem como objeto de solicitação os deslocados ambientais pelo desastre ambiental, o fato gerador foi um terremoto, fenômeno da natureza que tem consequências catastróficas e levou o deslocamento milhares de pessoas e devastou o Haiti. Portanto podemos chamar essas pessoas de migrantes climáticos. A finalidade do visto é combater a imigração ilegal, proteger as pessoas e a integração social.

Outro exemplo foi a Operação Acolhida: resposta governamental ao fluxo de refugiados e migrantes venezuelanos. A OIM relata que a operação em Roraima no território

brasileiro é uma resposta humanitária posta em prática, frente ao fluxo migratório de refugiados oriundos da Venezuela. A agência no Brasil, relata:

Desde 2017, mais de 800 mil venezuelanos entraram no Brasil, sobretudo pela sua fronteira norte, buscando atendimento médico, alimentação e novas oportunidades. Destes, cerca da metade decidiu ficar no país.

A Operação Acolhida possui três pilares: (1) Gestão de Fronteiras, proporcionando aos refugiados e migrantes acolhimento, documentação, cuidados médicos básicos e imunização; (2) Abrigamento, incluindo alimentação, educação, cuidados psicológicos e de saúde e proteção social; e (3) Interiorização Voluntária para outras partes do Brasil onde tenham maior acesso a oportunidades econômicas e de integração. (OIM, 2025).

Outro relevante caso de deslocamento ambiental relaciona-se às secas severas registradas na África Subsaariana, frequentemente associadas às mudanças climáticas e ao aquecimento global. Tais fenômenos comprometem a fertilidade do solo, reduzem a produção de alimentos e intensificam deslocamentos populacionais.

Embora não haja consenso terminológico, parte da doutrina sustenta que migrantes forçados pela fome e pela insegurança alimentar podem ser compreendidos como deslocados ambientais, quando demonstrado o vínculo causal com eventos climáticos extremos. Esse quadro tem ampliado fluxos migratórios internos no continente africano e também para outras regiões.

O Brasil se mostra um destino de interesse no âmbito de fluxo migratório originário do continente africano, principalmente por ser um país com raízes africanas e por terem a língua portuguesa em comum, sendo alguns deles como; Guiné Bissau, Angola, Moçambique, Congo.

Apesar de bem desenvolvida, a temática dos refugiados ainda é extremamente dependente da vontade política dos Estados, posto que é no âmbito desses que ocorrerá a efetivação da proteção, razão pela qual a participação deles, por meio da ratificação dos documentos internacionais relativos ao tema e da elaboração de leis nacionais, é imprescindível.

Nesse sentido, a postura do Brasil pode ser vista como exemplar, pois tanto a Convenção de 51 quanto o Protocolo de 67 foram recepcionados por nosso ordenamento, o qual ainda promulgou uma lei específica para refugiados, inserindo em seu elenco de políticas públicas a proteção de seres humanos com bem fundado temor de perseguição. (Jubilut, 2007, p.206).

Embora ainda não possua legislação específica para deslocados ambientais, o Brasil tem avançado na governança migratória. O visto humanitário concedido a haitianos e as medidas adotadas no acolhimento de venezuelanos demonstram esforços institucionais voltados à dignidade humana e à proteção de populações vulneráveis.

6 - CONSIDERAÇÕES FINAIS

Constatou-se a existência de um acervo normativo ainda insuficiente e fragmentado para disciplinar e proteger, de forma adequada, as pessoas deslocadas por causas ambientais. Embora o sistema internacional de proteção aos refugiados represente importante avanço histórico na tutela dos direitos humanos, seus instrumentos jurídicos permanecem limitados diante das novas vulnerabilidades decorrentes das mudanças climáticas, especialmente no que se refere ao direito à vida, à dignidade humana e à segurança existencial dessas populações.

O estudo demonstrou que organismos internacionais, especialmente a Organização das Nações Unidas e o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados, exercem papel relevante na assistência humanitária e na coordenação entre Estados. Entretanto, a ausência de reconhecimento jurídico exposto dos refugiados ambientais dificulta respostas estruturadas, previsíveis e permanentes. Tal lacuna afeta, sobretudo, países em desenvolvimento, frequentemente localizados no hemisfério sul, que recebem fluxos migratórios sem dispor dos recursos necessários para acolhimento amplo e continuado.

Nesse contexto, algumas medidas revelam-se essenciais. Em primeiro lugar, torna-se necessária a consolidação terminológica e jurídica das categorias “refugiado climático”, “refugiado ambiental” ou “deslocado ambiental”, de modo a permitir reconhecimento institucional e proteção específica. Em segundo lugar, impõe-se a criação de mecanismos estáveis de financiamento internacional, com maior responsabilidade dos Estados historicamente mais poluentes e detentores de maior capacidade econômica. Em terceiro lugar, o Direito Internacional deve avançar na regulamentação dos deslocamentos forçados por fatores ambientais, assegurando garantias mínimas de ingresso, permanência e reassentamento digno.

Também se evidencia a importância de medidas preventivas, e não apenas reativas. Questões relacionadas à realocação populacional planejada, preservação cultural, soberania de territórios ameaçados e responsabilidade compartilhada entre os Estados precisam integrar de forma prioritária as agendas multilaterais, inclusive nas Conferências das Partes (COPs).

Conclui-se, portanto, que a proteção dos refugiados ambientais constitui desafio jurídico e humanitário incontornável do século XXI. O fortalecimento institucional da ONU e do ACNUR, aliado à cooperação efetiva entre os Estados e à construção de marcos normativos específicos, mostra-se indispensável para enfrentar os impactos humanos das mudanças climáticas e assegurar proteção concreta às populações vulnerabilizadas.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados Brasil Website. **Alto Comissariado das Nações Unidas Para os Refugiados: Transparência e prestação de contas.** Disponível em: <<https://www.acnur.org/br/transparencia-e-prestacao-de-contas>>. Acesso em: 18 nov. 2025.

ACNUR. ALTO COMISSARIADO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA OS REFUGIADOS. DECLARAÇÃO DE CARTAGENA. Adotada pelo “**Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários**”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de novembro de 1984. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em 28 nov. 2025.

AZEVEDO, Marcelo Tobias da Silva; CLARK, Giovani. Direito ao Desenvolvimento: Reflexões a Partir do Direito Econômico Sobre o Desenvolvimento Sustentável. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito Mestrado em Direito e Desenvolvimento Sustentável. João Pessoa**, v. 10, n. 2, p. 72-87, jul./dez. 2019. Disponível em: <<https://repositorio.ufmg.br/server/api/core/bitstreams/6b0957e7-33bb-44ad-82f3-c5a1b8f9cd6e/content>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRAGA, Patrícia Benedita Aparecida; LANZA, Fabio. TUVALUANOS DESASSISTIDOS GLOBALMENTE EM FACE DA MUDANÇA CLIMÁTICA: **DOCUMENTOS OFICIAIS, DIREITOS HUMANOS E O “NÃO FUTURO”?** Ambiente e Sociedade: São Paulo. v.XIX, nº 4, p.139-156. Out-dez. 2016. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/asoc/a/xpx6Tvb5SnbTfGJLr6BsrRt/?format=pdf&lang=pt>>. Acesso em: 30 no. 2025.

BRASIL. **LEI nº 9.474**, de 22 de julho de 1997. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951, e determina outras providências. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm>. Acesso em: 28 nov. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL **Lei nº 13,445**, de 24 de maio de 2017. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13445.htm>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BRASIL. **Decreto nº 9.199**, de 20 de novembro de 2017. Regulamenta a Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017, que institui a Lei de Migração. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/decreto/d9199.htm>. Acesso em: 23 nov. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Fluxo Migratório. **Refúgio em Números: Brasil tem recorde de pedidos e reafirma compromisso com acolhida humanitária.** Publicado em 13 o6 2025, atualizado em 27 06 2025. Disponível em:

<<https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/noticias/refugio-em-numeros-brasil-tem-recorde-de-pedidos-e-reafirma-compromisso-com-acolhida-humanitaria>>. Acesso em: 20 nov. 2025.

BOBBIO, Norberto. **A Era do Direito**. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campinas, 1992.

JUBILUT, Liliana Lyra. **O Direito internacional dos refugiados e sua aplicação no orçamento jurídico**. Agência da ONU para Refugiados. São Paulo: Método, 2007. 240p. Disponível em: <cnur.org/br/sites/br/files/2025-01/2007-livro-direito-internacional-dos-refugiados.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

MOLTMANN, Jürgen; BOFF, Leonardo. Há esperança para a criação ameaçada? Tradução de Levy Bastos. Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2014.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Convenção Americana Sobre Direitos Humanos**. Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969. Disponível em: < https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm>. Acesso em: 30 nov. 2025.

ONU. Organização Nações Unidas. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos#:~:o%20cruel%2C%20desumano%20ou%20degradante>>. Acesso em: 31 nov. 2025.

ONU. Organização Nações Unidas ACNUR. Alto Comissariado Das Nações Unidas Para Refugiados. **Convenção Relativa ao Estatuto dos Refugiados, 1951**. Disponível em: https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Convencao_relativa_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf. Acesso em: 22 nov. 2025.

ONU. Organização Nações Unidas. **Protocolo de 1967 Relativo ao Estatuto dos Refugiados**. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BDL/Protocolo_de_1967_Relativo_ao_Estatuto_dos_Refugiados.pdf>. Acesso em: 20 nov. 2025.

ONU. Organização Nações Unidas. **Declaração de Cartagena Sobre Refugiados**. Adotada pelo “Colóquio sobre Proteção Internacional dos Refugiados na América Central, México e Panamá: Problemas Jurídicos e Humanitários”, realizado em Cartagena, Colômbia, entre 19 e 22 de Novembro de 1984. Disponível em: <cnur.org/fileadmin/Documentos/portugues/BD_Legal/Instrumentos_Internacionais/Declaracao_de_Cartagena.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2025.

ONU. Organização Nações Unidas. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015**. Disponível em: <<https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>>. Acesso em 22 nov. 2025.

OIM. **Operação Acolhida dá aos venezuelanos um novo começo no norte do Brasil**. Disponível em: < <https://brazil.iom.int/pt-br/stories/operacao-acolhida-da-aos-venezuelanos-um-novo-comeco-no-norte-do-brasil>>. Acesso em: 22 nov. 2025.

OIM. **Governança Migratória Local: Ferramentas e Métodos**. Marcelo Torelly, Ana Laura Anschau e Anelise Dias (organizadores). Brasília: Organização Internacional para as Migrações, 2022. Disponível em: <<https://brazil.iom.int/sites/g/files/tmzbd11496/files/>>

documents/Governan%C3%A7a%20Migrat%C3%B3ria%20Local%20-%20Ferramentas%20e%20M%C3%A9todos.pdf>. Acesso em 25 nov. 2025.

OUA. **Convenção da Organização de Unidade Africana**. Que Rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados em África. Disponível em: <<https://www.dhnet.org.br/direitos/sip/africa/oua.htm>>. Acesso em 24 nov. 2025.

SABIN CENTER. Sabin Center For Climate Change Law. Banco de Dados de Litígios Climáticos. **Parecer adotado pelo Comitê de Direitos Humanos da ONU sobre a comunicação de Teitiota**. 2015. Disponível em: <https://www.climatecasechart.com/document/un-human-rights-committee-views-adopted-on-teitiota-communication_7511>. Acesso em: 23 nov. 2025.

PINTO, João Batista Moreira; SAMPAIO, José Adércio Leite; BIZAWU, Sébastien Kiwonghi. **O Processo de constituição do desenvolvimento sustentável**: das relações e concepções sócio-históricas à institucionalização e proteção internacional. Curitiba: Instituto Memória. Centro de Estudos da Contemporaneidade, 2016.

RAMOS, André de Carvalho. **Curso de Direitos Humanos**. 7.ed. São Paulo: Saraiva. 2020.

RAMOS, Érika Pires. **Refugiados Ambientais: Em Busca de Reconhecimento pelo Direito Internacional**. Tese apresentada à Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo para obtenção de título de Doutor em Direito Internacional. São Paulo, 2011. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-10082012-162021/publico/TESE_versao_integral_ERIKA_PIRES_RAMOS.pdf>. Acesso em: 19 nov. 2025.

RESENDE, Julieth Laís do Carmo Matosinhos; CAMATTA, Adriana Freitas Antunes; CLARK Ciangeli. Campos De Refugiados e Saneamento Básico: Análise dos Desafios e Perspectivas Diante A Proteção Internacional À Luz Dos Direitos Humanos. In: NASPOLINI, Samyra Haydêe Dal Farra; SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; AMARAL; Ana Paula Martins. **V Encontro Virtual do CONPEDI. Direito Internacional dos Direitos Humanos**. Florianópolis: CONPEDI, 2022. P. 27 -43. Disponível em: <<https://site.conpedi.org.br/publicacoes/465g8u3r/2v5l4w2k/Ut0xB8YlzXg2OXzK.pdf>>. Acesso em: 28 nov. 2025.

UNDRR. Escritório das Nações Unidas para a Redução do Risco de Desastres. Terceira Conferência Mundial sobre a Redução do Risco de Desastre. **Marco de Sendai para a Redução do Risco de Desastres 2015-2030**. Disponível em: <https://www.unisdr.org/files/43291_63575sendaiframeworkportunofficialf%5B1%5D.pdf>. Acesso em: 30 nov. 2025.